

Processo nº 1029302-63.2021.8.26.0053

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, Air Liquide Brasil Ltda - Pw Medicinal, Antônio José Rodrigues Pereira, Carolina Mendes do Carmo, Edirene Ferreira Batista

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A CÂMARA

Trata-se de ação civil pública movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e outros**, pela prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração, em virtude de dispensa de procedimento licitatório e superfaturamento do objeto contratado.

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que no ano de 2020, o Hospital firmou contrato emergencial com a sociedade empresária ré, com dispensa de licitação, para aquisição de mistura medicinal, no valor de R\$ 580,00 o m³, pelo prazo de 180 dias.

Ocorre que, de acordo com o *Parquet*, o produto teria sido superfaturado, comparado o mesmo objeto em

contrato do ano de 2019, o que teria implicado prejuízo aos cofres públicos.

A r. sentença de fls. 1625/1629 julgou o pedido improcedente, por falta de provas, uma vez que o Ministério Público teria insistido na isolada comparação de valores entre os anos de 2019 e 2020, optando por ignorar a erupção da pandemia de coronavírus, responsável pela disparada de preços de insumos necessários ao tratamento de pacientes acometidos pela doença.

Ademais, a r. sentença pontuou que o Hospital das Clínicas realizou diversas diligências na tentativa de aquisição do insumo em preço mais baixo, que o contrato em pauta foi aprovado pelo Tribunal de Contas e que até mesmo o CAEX, em seus primeiros levantamentos técnicos, não apontou quaisquer irregularidades no contrato.

Inconformado, o Ministério Público apelou a fls. 1633/1638, postulando pelo afastamento da sua condenação em litigância de má fé e ao pagamento de custas processuais. Ato contínuo, o *Parquet* interpôs uma segunda apelação (fls. 1660/1666), pleiteando, ademais, a reforma da r. sentença a fim de julgar totalmente procedente a ação.

Com a contrariedade aos apelos, vieram-me os autos para parecer.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No que tange ao primeiro recurso do Ministério Público, foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse recursal.

Quanto aos extrínsecos, observou-se a tempestividade, a regularidade formal e a ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer. No que tange ao preparo, o Parquet é isento do seu recolhimento.

No entanto, no que se refere à segunda apelação do Ministério Público, não foi observada o princípio da unicidade recursal, uma vez ter ocorrido preclusão consumativa, decorrente da prática anterior do mesmo ato processual.

Sendo assim, a primeira apelação do Ministério Público deve ser admitida, enquanto o segundo recurso deve ser inadmitido.

2. DO MÉRITO

No mérito, o recurso merece prosperar.

Com a inadmissão da segunda apelação do Ministério Público, resta apenas a discussão a respeito da condenação do *Parquet* em litigância de má-fé e ao pagamento das custas processuais, conforme pedido apresentado em seu primeiro recurso.

Pois bem. A litigância de má-fé caracteriza-se por conduta processual abusiva, desleal ou corrupta, com o intuito de prejudicar a outra parte ou alcançar finalidade ilícita.

Com efeito, o artigo 80 do Código de Processo Civil dispõe do seguinte modo:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - Alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - Opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - Provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Inferre-se das manifestações processuais do Parquet que, em nenhum momento, houve conduta ilegal ou perseguição de finalidade ilícita de sua parte. Pelo contrário, determina o artigo 5º, §1º e §3º, da Lei da Ação Civil Pública, bem como o artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, a missão precípua do Ministério Público de zelar pela responsabilidade por danos causados ao patrimônio público.

Assim, a improcedência do pedido não pode ser confundida com abuso processual do autor, pois isso inviabilizaria o acesso à jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII e Código de Processo Civil, artigo 3º, caput) e, especificamente, a defesa da sociedade pelo Parquet, quando apurados indícios de fraudes.

A instrução processual existe precisamente com esse fim, o de angariar elementos probatórios que, fundados nos indícios que sustentaram a exordial, permitam eventual juízo de certeza acerca da condenação.

Assim, afastada a condenação por litigância de má-fé, como é de rigor, incabível também a condenação pelo pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública, segundo o qual:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários

periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Ante o exposto, opino pelo não conhecimento do primeiro recurso do Ministério Público e pelo não conhecimento do segundo recurso do *Parquet*, nos termos do parecer supra.

São Paulo, 28 de março de 2022.

Leandro Pereira Leite
Procurador de Justiça